

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
IV REGIÃO

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº RVDC 02714.000/97-5

ISABEL CRISTINA CORRÊA
Secretária da Seção de Dissídios Coletivos

Os SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS,
PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

por seus representantes legais e procuradores abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., nos autos da ação de revisão de dissídio coletivo (Pr. TRT RVDC nº 2714.000/5) em que são suscitante e suscitado respectivamente, dizer que resolveram conciliar, integralmente, o feito, conciliação essa que se subordina às seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão, a partir de 1º de maio de 1997, a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante uma correção salarial equivalente a 10% (dez por cento) a incidir sobre os seus respectivos salários de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Primeiro - os empregados admitidos após 1º de maio de 1996 terão seus salários reajustados proporcionalmente, na forma da tabela abaixo:

- admitidos até	31.MAI.96,	10,00%
- admitidos até	30.JUN.96,	8,61%
- admitidos até	31.JUL.96,	7,18%
- admitidos até	31.AGO.96,	5,91%
- admitidos até	30.SET.96,	5,38%

- admitidos até 31.OUT.96, 5,18%
- admitidos até 30.NOV.96, 4,78%
- admitidos até 31.DEZ.96, 4,42%
- admitidos até 31.JAN.97, 4,08%
- admitidos até 28.FEV.97, 3,24%
- admitidos até 31.MAR.97, 2,78% e
- admitidos até 30.ABR.97, 2,09%

Parágrafo Segundo - Nos percentuais de reajustamento pactuado no caput e parágrafo primeiro acima está embutida a inflação verificada no período revisando.

Parágrafo Terceiro - em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no caput acima.

Parágrafo Quarto - serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quinto - as diferenças salariais resultantes da aplicação do presente acordo serão satisfeitas, sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária, por ocasião do pagamento dos salários do mês de junho de 1997.

SEGUNDA - Ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 1997, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos vigias, R\$ 0,77 por hora ou seja seu equivalente em dia ou mês,
- aos serventes de obras, R\$ 0,95 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos motoristas de caminhão fora de estrada, de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 1,26 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos operadores de máquinas auto motoras, R\$ 1,10 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- ao profissionais, assim considerados os carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 1,31 por hora ou seu equivalente em dia ou mês e
- aos operadores de trator de lâmina, de "motoscrape", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira com mais de 110 Cvs, de dragas e de escavadeiras, R\$ 1,31 por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

TERCEIRA - As horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80%% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60

(sessenta), também de forma acumulada a cada mês, que serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo Primeiro - qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - excetuam-se das disposições ajustadas no caput e parágrafo primeiro acima, todos os trabalhadores que desenvolverem suas atividades nos canteiros de obras abaixo identificados:

a) do complexo automotivo da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, a ser instalado no município de Gravataí, neste Estado, e que foi objeto do Edital nº 218/97 do DAER e

b) da Plataforma Industrial da empresa BRAHMA S/A, localizada em Águas Claras, no município de Viamão, neste Estado, e que foi objeto do Edital nº 237/97 do DAER, pelo período de seis meses.

Parágrafo Terceiro - para os trabalhadores que desenvolverem suas atividades nos canteiros de obras identificados no parágrafo segundo acima, as horas extras que excederem a 50 (cinquenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

QUARTA - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas trabalhadas a mais em um dia venham a adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

QUINTA - As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto, entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

SEXTA - Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

SÉTIMA - O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a

rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o caput do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregador, quando receber o aviso.

OITAVA - Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

NONA - Fica assegurado o emprego a empregada gestante até noventa dias após findar o período de pagamento do salário maternidade.

DÉCIMA - Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a R\$ 77,77, salvo se comunicar ao sindicato suscitante sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

O empregado não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

DÉCIMA PRIMEIRA - Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

DÉCIMA SEGUNDA - As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa.

Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas que ultrapassem a duas por dia.

DÉCIMA TERCEIRA - Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa

lhe informe, por escrito,, os motivos ensejadores da demissão, sob pena de, não o fazendo, ver transformada a rescisão em imotivada.

DÉCIMA QUARTA - O auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

DÉCIMA QUINTA - Sempre que no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

DÉCIMA SEXTA - O empregado recrutado fora do local onde vier a prestar serviços e que tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação.

Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

DÉCIMA SÉTIMA - As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho.

Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

DÉCIMA OITAVA - Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, as empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "pára-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

DÉCIMA NONA - Fica garantido aos tarefeiros as médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.`

VIGÉSIMA - Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - As verbas decorrentes de rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras, se o pagamento for realizado até às 12:00 horas.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificando comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

VIGÉSIMA TERCEIRA - no mês de março de 1998, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviços contínuos a seu empregador um auxílio educação no valor de R\$ 26,51, desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau. Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

VIGÉSIMA QUARTA - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do empregado por força de acidente de trabalho ocorrido em serviço, as empresas pagarão a seus dependentes, conforme ordem de preferência estabelecida pela Legislação Previdenciária no primeiro caso, ou ao próprio trabalhador no segundo caso, um auxílio funeral ou invalidez equivalente a R\$ 114,78, salvo se a empresa tiver instituído seguro em grupo com as mesmas finalidades a seus trabalhadores do qual seja beneficiário o próprio empregado ou seus dependentes. Em havendo seguro e o prêmio for inferior ao valor acima fixado, a empresa deverá complementar dito prêmio até aquele valor.

VIGÉSIMA QUINTA - As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, onde deverão constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

VIGÉSIMA SEXTA - O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

VIGÉSIMA SÉTIMA - Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados a seu atual empregador e que esteja ao máximo de doze meses do tempo para obter o direito a aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria.

VIGÉSIMA OITAVA - A vigência do presente acordo será de um ano, iniciando-se em 1º de maio de 1997, expirando-se, de pleno direito, em 30 de abril de 1998.

VIGÉSIMA NONA - As empresas não poderão fixar o início de férias individuais ou coletivas de seus empregados em dia que anteceda domingos e feriado.

TRIGÉSIMA - As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes a suas realizações.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - O empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias.

Na hipótese de o aviso prévio ora ajustado vir a ser concedido em tempo, obriga-se o empregador a pagar ao empregado os salários relativos ao período do aviso nos mesmos prazos de pagamento dos salários dos demais empregados.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fica proibida a celebração de contratos de experiências para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho entre as partes.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - O sindicato suscitante poderá, na hipótese do presente acordo, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com as empresas integrantes da categoria econômica suscitada, quando então, as disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui pactuadas.

ISSO POSTO,
REQUEREM

a homologação do presente acordo, para que do mesmo surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
PP.EE.Deferimento

Porto Alegre, 19 de Julho de 1997.

PRESIDENTE SINDICATO SUSCITANTE

PRESIDENTE SINDICATO SUSCITADO

PROCURADOR SINDICATO SUSCITANTE

PROCURADOR SINDICATO SUSCITADO

